EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA – ESTADO DE MINAS GERAIS

URGENTE – PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL AO DESLINDE DO PROCEDIMENTO – NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DISTRIBUIÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA[1] EM FACE DA REQUERENTE

UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.746.252/0001-06, com sede na Av. Amazonas, 1303, bairro Brasil, Uberlândia/MG, CEP 38.400.734, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 6º, §12º, e 47, ambos da Lei sob o n.º 11.101/05 ("LREF"), c/c os artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C CONCESSÃO DE TUTELA PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com base nas razões fáticas e jurídicas a seguir apresentadas.

[1] Autos sob nº 5068099-54.2025.8.13.0702, em trâmite perante a **10ª Vara Cível de Uberlândia/MG.**

I - DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL PARA O CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com efeito, nos termos do *art.* 3º[2], da Lei 11.101/05, é competente para o processamento do pedido de Recuperação Judicial, o Juízo do local onde se encontra o **principal estabelecimento do devedor.**

Dito isso, não obstante a Autora possua 02 (duas) filiais – uma em Petrolina/PE e outra em Canaã Dos Carajás/PA –, **observa-se que a unidade principal da Requerente está localizada neste município de Uberlândia/MG**, sendo este o local em que concentram-se as suas principais atividades operacionais, administrativas, gerenciais, de produção e desenvolvimento de produtos da empresa.

Além disso, a matriz da Ubertec – situada em território mineiro, – é responsável por **concentrar praticamente todo o *know-how* da empresa**, tratando-se do local em que são tomadas as principais decisões e realizados os contatos com os principais clientes e credores, bem ainda representando o **local em que há maior centralização e volume de atividades**.

É necessário destacar, ainda, que o CNPJ vinculado a referida unidade (**Uberlândia/MG**) responde também pela maior parte das movimentações financeiras da empresa, sendo, também, o mais afetado pela crise econômica que motivou a presente demanda, além de ser o mais acionado judicialmente.

Depreende-se do trecho transcrito acima que o principal estabelecimento do devedor é considerado **(i)** o local onde são exercidas as atividades

[2] Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

mais importantes da empresa ou **(ii)** o local de onde são emanadas as suas decisões mais importantes.

No presente caso, ambos os elementos – exercício das atividades administrativas mais importantes ou local de tomada das principais decisões – **são realizados no mesmo local**, qual seja, a unidade localizada na cidade de Uberlândia/MG.

Superada a discussão envolvendo a inequívoca competência da jurisdição do foro da comarca de Uberlândia/MG, no presente caso, urge por relevante aventar que, nos termos do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

> *"**A distribuição do pedido de falência** ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial **previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.**".*

Por meio de consulta ao sistema PJE, a Requerente tomou conhecimento do ajuizamento de **Pedido de Falência** em seu desfavor pela credora **Aços Trefita Ltda.**, demanda a qual foi distribuída por sorteio e designada para o D. Juízo da 10ª Vara Cível de Uberlândia, estando os autos atualmente na conclusão do Nobre Magistrado responsável, destaca-se:

Ações	Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
RF	5068099-54.2025.8.13.0702		10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	19/10/2025	[CIVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	ACOS TREFITA LTDA	UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP	Conclusos para despacho

Assim, evidenciado que o principal estabelecimento da Requerente está sediado no município e comarca de Uberlândia/MG, bem ainda em virtude da distribuição do Pedido de Falência nº 5068099-54.2025.8.13.0702, mostra-se a rigor

que seja reconhecida a competência deste **MM. Juízo da 10ª Vara Cível de Uberlândia/MG** para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, consoante jurisprudência pacífica deste Eg. TJMG.

II – DO HISTÓRICO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA UBERTEC E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O MERCADO

A **Ubertec**, fundada em **07/04/2011** na cidade de Uberlândia/MG, consolidou-se no mercado como uma das mais respeitadas e tradicionais empresas do setor de usinagem e fabricação de componentes industriais voltados à **mineração**.

Com quase **15 (quinze) anos** de atuação no mercado, a principal missão da Ubertec é oferecer soluções eficientes para os seus clientes, o que faz por meio da confecção de máquinas e equipamentos com padrões de qualidade contínua e prolongada.

Em relação ao seu **objeto social**, a Requerente trata-se de empresa especializada no desenvolvimento, fabricação, recuperação e nacionalização de peças e subconjuntos para máquinas e equipamentos, nacionais e/ou importados, nos segmentos Industriais e de Mineração, **tendo se tornado referência ao projetar e desenvolver maquinários de alta complexidade**, como por exemplo a revolucionária sonda rotativa NSA-200, utilizada para a perfuração de rochas e análise de solo de até 400 mts. Veja-se:

Além do modelo supra, a Requerente é responsável pela projeção de diversos outros equipamentos que hoje compõem o **portfólio de produtos 100% nacionais**, como por exemplo as sondas rotativas NSA-600 e a NSA-300 (desenvolvidas para a perfuração de rochas e exploração de minérios), ambas as quais se destacam entre as demais por sua **eficiência, durabilidade e precisão.** Confira-se

SONDA NSA-600

SONDA NSA-300

Quanto ao mais, ao longo de sua trajetória, a Requerente acumulou **ampla expertise na recuperação de equipamentos industriais de <u>alta complexidade geométrica e mecânica</u>**, atendendo às mais rigorosas especificações técnicas das <u>grandes mineradoras brasileiras e estrangeiras</u>. Destaca-se:

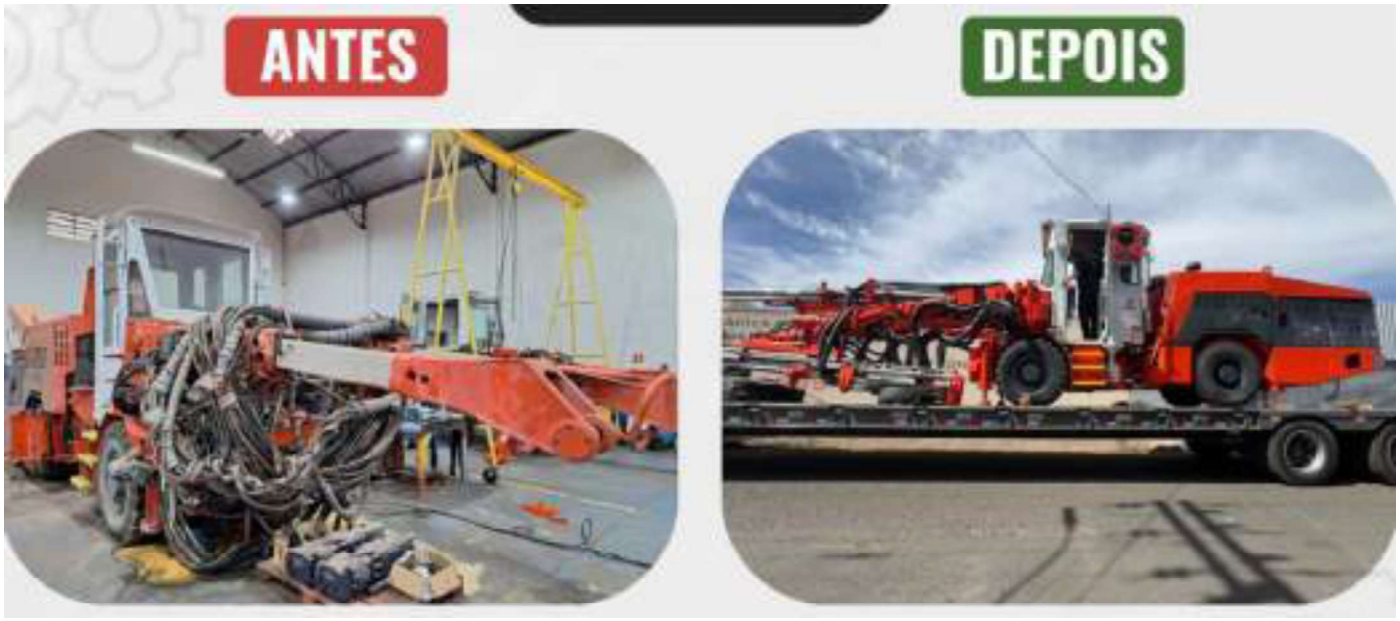

BARACAT
ADVOCACIA

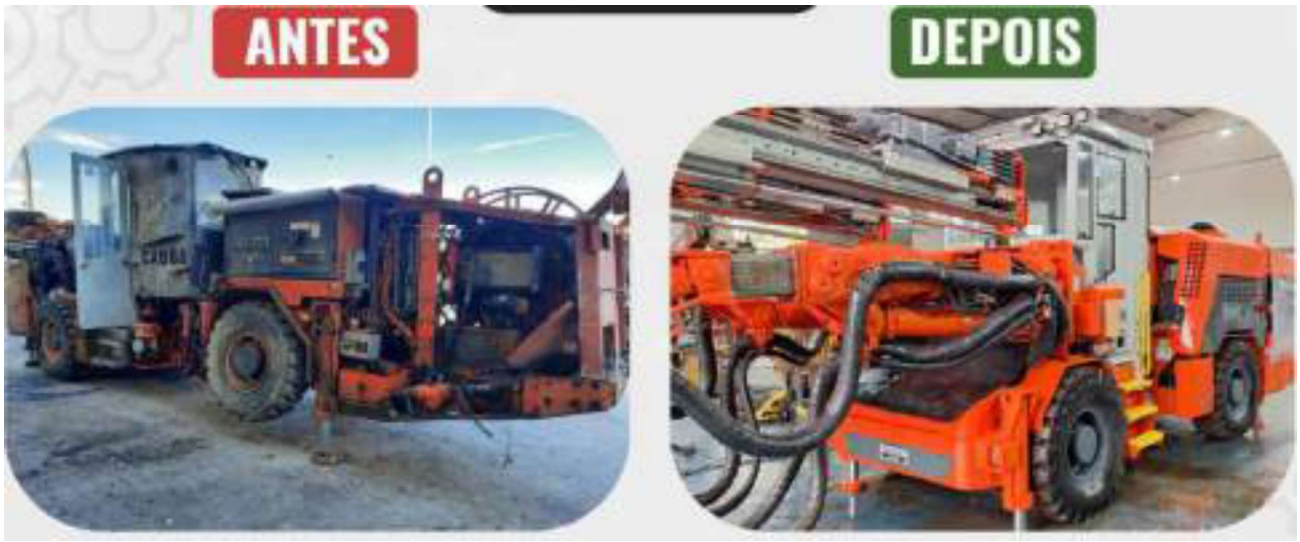

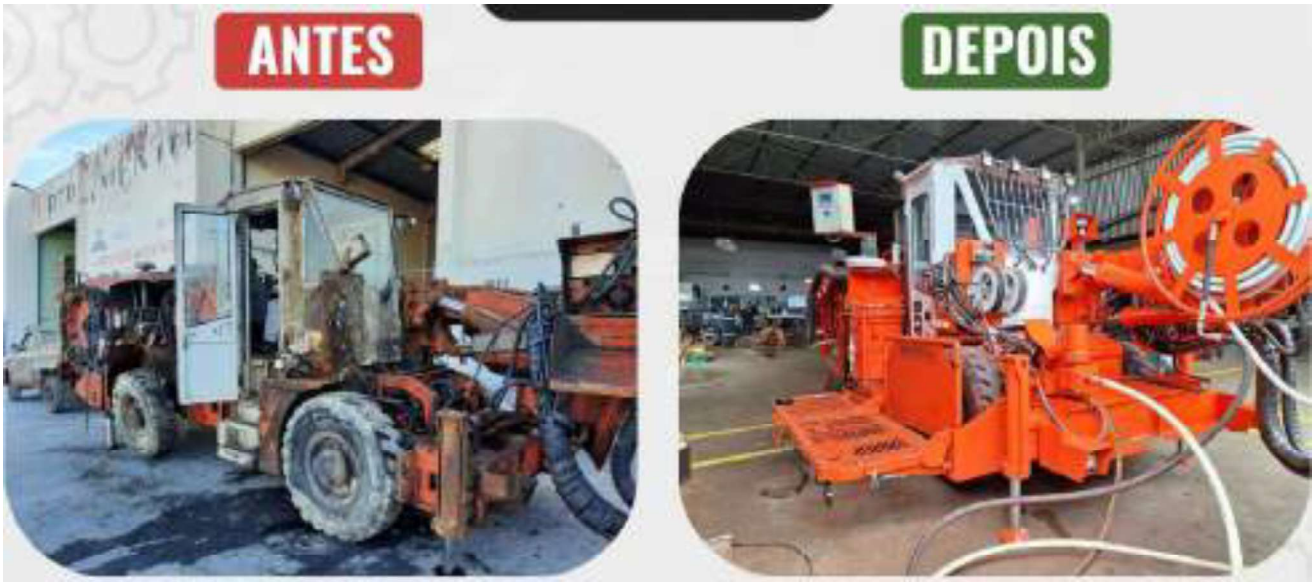

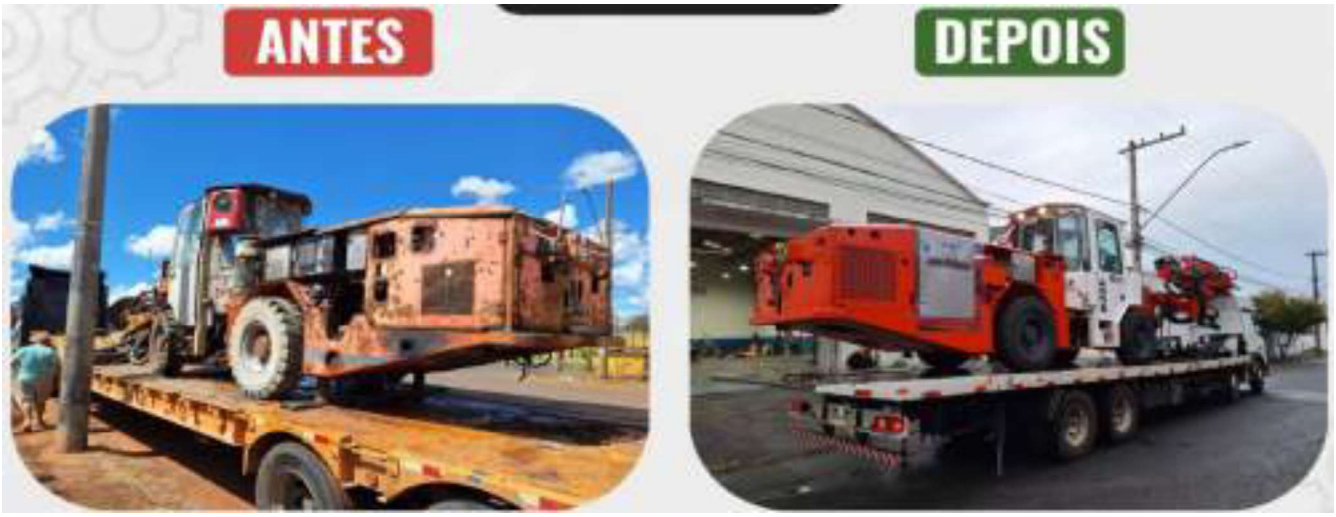

CONTATO@BARACATADVOCACIA.COM.BR | TRABALHISTA@BARACATADVOCACIA.COM.BR | WWW.BARACATADVOCACIA.COM.BR | TEL.: +55 18 9.9709-2035

AVENIDA PAULISTA, 1765
CJ. 72 BELA VISTA | 01311-930
SÃO PAULO - SP

RUA SAMUEL FRAGOSO COIMBRA, 434
SALA 109 | VL. NOVA VALINHOS | 13271-260
VALINHOS - SP

RUA GIÁCOMO PARO, 1.087
JARDIM ALTIMARI | 16301-400
PENÁPOLIS - SP

AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 164,
SALAS 10 E 11 | CENTRO | 19570-000
REGENTE FEIJÓ - SP

Seu parque fabril, por sua vez, é completamente estruturado com **equipamentos modernos e de última geração**, todos dotados de *softwares* de altíssima precisão, de modelagem tridimensional e de controle dimensional automatizados, tudo de formar a assegurar eficiência e assertividade em seu processo produtivo.

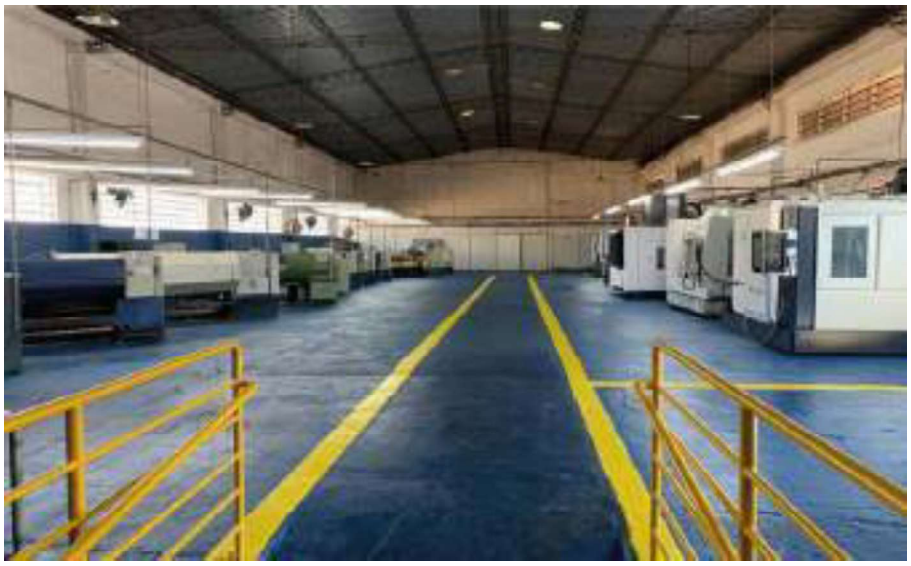

BARACAT

ADVOCACIA

CONTATO@BARACATADVOCACIA.COM.BR | TRABALHISTA@BARACATADVOCACIA.COM.BR | WWW.**BARACATADVOCACIA**.COM.BR | TEL.: +55 18 9.9709-2035

AVENIDA PAULISTA, 1765
CJ. 72 BELA VISTA | 01311-930
SÃO PAULO - SP

RUA SAMUEL FRAGOSO COIMBRA, 434
SALA 109 | VL. NOVA VALINHOS | 13271-260
VALINHOS - SP

RUA GIÁCOMO PARO, 1.087
JARDIM ALTIMARI | 16301-400
PENÁPOLIS - SP

AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 164,
SALAS 10 E 11 | CENTRO | 19570-000
REGENTE FEIJÓ - SP

Essa combinação de valores e resultados projetou a Requerente para além das fronteiras nacionais, **conferindo-lhe reconhecimento não somente entre as maiores mineradoras do país, como também no <u>mercado internacional</u>**, onde se destaca pelo alto padrão técnico, confiabilidade e capacidade de atender <u>clientes de expressão global, entre os quais se destacam:</u>

Destaca-se, ainda, que **a Ubertec mantém uma estrutura organizacional sólida e robusta**, composta por aproximadamente **160 (cento e sessenta) colaboradores diretos**, distribuídos entre setores de engenharia, produção, manutenção, qualidade, administração e logística.

No **exercício de 2024**, a companhia registrou faturamento anual superior a R$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais), resultado que evidencia sua **relevância econômica no cenário nacional** e o impacto direto de suas atividades na geração de emprego e renda na região do Triângulo Mineiro.

Esse volume de negócios, aliado à amplitude de sua carteira de clientes e à complexidade de seus contratos industriais, confirma a Ubertec como **agente essencial da cadeia produtiva de mineração e indústria pesada do país**, cuja preservação representa interesse não apenas empresarial, mas social e estratégico para o desenvolvimento econômico nacional.

Em vista disso, é evidente a importância social e econômica da empresa, que ao longo de sua trajetória, sempre zelou por sua função social, dedicando-se à fabricação de produtos de qualidade, com foco em um atendimento diferenciado e de excelência, **gerando empregos, riquezas e, consequentemente, contribuindo com o pagamento de tributos.**

A Ubertec representa, assim, um **ativo produtivo essencial à economia regional e nacional**, cuja preservação transcende o interesse individual da empresa, por estar intrinsecamente ligada à manutenção de diversos empregos, à continuidade de contratos de fornecimento com grandes mineradoras e à sustentabilidade de uma cadeia produtiva estratégica para o país.

Sua atuação reflete, portanto, o verdadeiro espírito do princípio da preservação da empresa, segundo o qual **a função social da atividade econômica justifica a adoção de medidas judiciais voltadas à manutenção das fontes produtivas** e à proteção do tecido econômico-social.

Dessa forma, é possível concluir que, não obstante a situação momentânea de crise econômico-financeira enfrentada, a **UBERTEC** representa empresa plenamente viável e com ampla capacidade de recuperação, não podendo ver comprometidos os esforços empreendidos ao longo da sua trajetória de sucesso.

III – DAS RAZÕES QUE RESULTARAM NA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA REQUERENTE E DA POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO

Nos últimos exercícios sociais, a Requerente passou a enfrentar um **conjunto de circunstâncias adversas** – de ordem macroeconômica – que impactaram severamente sua liquidez, sua capacidade de honrar compromissos e a estabilidade do seu fluxo de caixa.

De proêmio, esclarece-se que a Ubertec, por fabricar produtos voltados ao setor de mineração, está notoriamente sujeita às instabilidades internas e externas de tal segmento, de modo que <u>a crise que ora se expõe não decorre de ineficiência estrutural, mas de um encadeamento de fatores exógenos e conjunturais, amplificados por distorções de mercado e pela conjuntura política e econômica</u> que afetou, em especial, o setor de mineração nacional.

Pois bem. No contexto recente, a principal causa do desequilíbrio econômico-financeiro enfrentado pela Ubertec – e que culminou na necessidade de ajuizamento da presente demanda –, **está diretamente associada ao recente <u>"TARIFAÇO"</u> imposto pelos Estados Unidos à importação de minérios e derivados siderúrgicos brasileiros**, medida de cunho eminentemente protecionista,

editada no âmbito da política econômica norte-americana de 2025, a qual impactou profundamente o setor de mineração nacional e internacional.

Com efeito, o aumento unilateral de tarifas sobre o aço, o alumínio e outros insumos metálicos – base material de toda a cadeia produtiva da mineração e da indústria metalmecânica – **desestruturou o fluxo de exportações brasileiras e reduziu drasticamente a competitividade das empresas minerárias nacionais no mercado internacional**, afetando diretamente contratos de exportação e cadeias de fornecimento em vigência. Nesse sentido, leia-se:

Mineração cresce no 1º semestre, mas tarifas dos EUA representam risco estratégico

Faturamento chega a R$ 139,2 bilhões entre janeiro e junho de 2025, 7,5% acima do resultado de igual período de 2024

Anna França
05/08/2025 18h07 • Atualizado 2 meses atrás

https://www.infomoney.com.br/economia/mineracao-cresce-no-1o-semestre-mas-tarifas-dos-eua-representam-risco-estrategico/

OTEMPO ECONOMIA

Para setor de mineração, tarifa de Trump obriga Brasil a buscar novos parceiros

Os EUA importam do Brasil ouro, pedras naturais e rochas ornamentais, ferro, caulim e nióbio (7,1%)

https://www.otempo.com.br/economia/2025/7/11/para-setor-de-mineracao-tarifa-de-trump-obriga-brasil-a-buscar-novos-parceiros

Essa retração no mercado global de minérios repercutiu em cascata sobre toda a cadeia industrial vinculada à mineração, especialmente sobre empresas fornecedoras de equipamentos, peças e serviços técnicos especializados, **como é o caso da Ubertec.**

Isso pois, **diante do cenário de instabilidade política e econômica**, a Requerente experimentou queda significativa em suas encomendas, postergação de contratos e redução abrupta de receita operacional, comprometendo seu capital de giro e a regularidade de seu fluxo de caixa.

Tal conjuntura, marcada por incertezas, colocou empresas de base industrial da mineração – como a Ubertec – em situação crítica, já que a abrupta diminuição da demanda (receita) não foi acompanhada por redução proporcional nos custos operacionais (despesas fixas e tributárias).

É dizer: o "tarifaço" norte-americano, ao interromper o fluxo natural de exportações, **gerou uma crise setorial sistêmica, com efeitos imediatos sobre as empresas fornecedoras da cadeia mineral**, cuja dependência de contratos com grandes *players* é inafastável.

Outro vetor de impacto relevante para a deflagração da crise econômico-financeira da Ubertec **trata-se da INFLAÇÃO suportada pelo setor de mineração**, tendo a alta dos preços elevado substancialmente o custo fixo de operação da Ubertec, sem que, no entanto, houvesse contrapartida proporcional no preço de venda de seus produtos e serviços, discrepância esta – entre custos e receitas – que gerou estrangulamento do caixa da Requerente e incapacidade de cumprimento de obrigações imediatas.

Não bastasse, há de se expor que **as OSCILAÇÕES CAMBIAIS exerceram influência direta na crise econômico-financeira que assola a Requerente**, eis que, como parte considerável dos insumos e materiais utilizados na usinagem é cotada em dólar, a forte desvalorização do real, sobretudo durante os ciclos de instabilidade política e de alta inflacionária, elevou o custo de reposição e

manutenção de equipamentos, bem como encareceu o financiamento de longo prazo vinculado à moeda estrangeira.

Como se vê, o impacto das barreiras comerciais externas, somado à inflação setorial e à elevação dos custos operacionais, produziu um cenário de asfixia financeira generalizada, atingindo em cheio a estrutura de caixa e capacidade de pagamento da Ubertec.

No entanto, o quadro exposto, conquanto grave, é plenamente reversível: a Ubertec detém ativos industriais de alta tecnologia, corpo técnico especializado, carteira diversificada de clientes nacionais e internacionais e credibilidade de mercado consolidada no segmento em que atua.

Desse modo, *in casu*, **é clara a viabilidade econômica da Ubertec, que possui ativos valiosos, os meios e o *know-how* necessários para manter a atividade empresarial, obter lucros justos e superar o atual estado de crise econômico-financeira.**

O pedido de recuperação judicial que ora se pleiteia, portanto, não tem por finalidade apenas reorganizar passivos, mas sim restabelecer o equilíbrio e harmonia econômico-financeira da Requerente.

Temos, portanto, que é de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Requerente, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se deste pedido recuperacional, com o fito de preservar as suas atividades empresariais e executar o seu projeto de reestruturação, **rogando pela necessária concessão da tutela de urgência para a suspensão das medidas executórias e de despejo**, com fundamento no **art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05 c/c art. 300 do CPC**, conforme será exposto nos tópicos seguintes.

IV – DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/05 – DA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO

Conforme mencionado alhures, há necessidade da concessão da medida requerida, uma vez que **a Ubertec preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRE** para o processamento da benesse recuperacional.

A Lei nº 11.101/2005 elenca os requisitos subjetivos para o pedido de recuperação judicial em seu art. 48, o qual dispõe, *in verbis:*

> "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> **I** – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
>
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
>
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
>
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".

Da documentação acostada à presente petição, é possível verificar que **a Ubertec atende a todos os requisitos previstos no art. 48**, fazendo jus ao deferimento do presente pedido:

➢ **1º requisito**	Documentos de constituição da Requerente, eleição dos administradores e ficha cadastral (arts. 1º e 48, *caput*, da Lei nº 11.101/05);
➢ **2º requisito**	Provas de exercício regular por mais de 02 (dois) anos e licenças de funcionamento;
➢ **3º requisito**	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no município onde está situada a sede da Requerente, demonstrando que jamais foi falida nem obteve a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005);
➢ **4º requisito**	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores da Requerente jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005);
➢ **5º requisito**	Certidões de distribuição cível estadual e federal demonstrando que não há pedidos de falência e/ou recuperações judiciais em trâmite (art.48, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005).

Em relação à documentação que deve integrar a petição inicial da recuperação judicial – requisitos objetivos –, a Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu artigo 51:

> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
>
> **I** – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
>
> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
>
> a) balanço patrimonial;
>
> b) demonstração de resultados acumulados;
>
> c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
>
> d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Com vistas a facilitar a análise e a verificação de toda a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05, a Requerente apresenta um bloco sintético de tais documentos:

a)	Demonstrações contábeis da Requerente, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais e projeção de fluxo de caixa (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005);
b)	Relação nominal dos credores da Requerente, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor (art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
c)	Certidões de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);
d)	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais da Requerente (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005);
e)	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a Requerente figura como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005);
f)	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005);
g)	Relação de bens e direitos integrantes do passivo não circulante da Requerente, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005).

Por relevante, a Requerente informa que os autos são protocolados em **SEGREDO DE JUSTIÇA** em razão dos documentos mencionados no inciso IV do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 (**relação de empregados**) e nos incisos VI e VII (**extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras**),

devido à natureza e à relevância das informações neles contidas – que incluem dados pessoais sensíveis de seus representantes e funcionários.

Conforme disposto no artigo 4º da Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de rigor seja mantido o sigilo de tais informações e documentos, com base no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, garantindo que o acesso a essas informações seja permitido apenas àqueles que comprovarem justificadamente o motivo de seu interesse.

Como é cediço, a Lei nº 11.101 /2005 prevê apenas **02 (duas) formas legais de se obter a antecipação dos efeitos da *stay period* na recuperação judicial**, sendo elas: **(i)** pela propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§ 1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores, ou **(ii)** por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, § 12, a viger entre o pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento.

Exa., de acordo com a documentação carreada a esta exordial, **constata-se que a Requerente preenche TODOS os requisitos necessários para o processamento da sua recuperação judicial,** notadamente aqueles elencados no art. 48 e 51 da legislação de regência, sendo evidente a probabilidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

Outrossim, tal como se demonstrará no tópico seguinte, é evidente o perigo de dano, na medida em que estão em pleno trâmite diversas execuções, ações de despejo, busca e apreensão, inclusive com PEDIDO DE FALÊNCIA já ajuizado em seu desfavor, bem ainda, protestos, negativações, e assim por diante, em face da Requerente, realidade esta que vem inviabilizando toda a sua atividade empresarial.

Constata-se, das referidas demandas, que **há iminente risco de a Requerente, a qualquer momento, ser surpreendida com atos constritivos/expropriatórios em face de seu patrimônio – ou, mais grave ainda, com a decretação de sua quebra –**, além de que há sério perigo de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud ("teimosinha"), prática que vem sendo exercida em face da Ubertec e resulta na deterioração da liquidez da empresa, ocasionando o surgimento de novos débitos.

Além disso, como se verá, a Ubertec encontra-se EM VIAS DE SER DESPEJADA DE SUA SEDE EMPRESARIAL E PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – Av. Amazonas, 1303, Uberlândia/MG – em razão da simples e mera existência de créditos concursais – estes os quais serão objeto de negociação e repactuação entre devedora e credores em sede de conclave assemblear.

Com efeito, o objetivo da Ubertec é a superação de sua momentânea situação de crise econômico-financeira, com vistas a preservar a empresa, permitindo a manutenção do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, estimulando a atividade econômica para que, assim, possa exercer sua função social, **atingindo o objetivo previsto pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.**

Nesse passo, inegável que a Requerente se enquadra no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, notadamente para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e anteriores à Recuperação Judicial, nos termos do **art. 49, *caput***, e **Tema 1.051 do STJ**, em conjunto com o **art. 50**, ambos da LREF.

Assim, e por essas relevantes razões, considerando a urgência na apresentação do presente pedido, mostra-se imprescindível a sua imediata apreciação por este D. Juízo.

V – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA A CONCESSÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* – DO IMINENTE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À REQUERENTE

Apresentados os esclarecimentos necessários acerca das razões da crise econômico-financeira da Requerente, bem como a sua importância e relevância para o ramo de atuação em que está inserida, e até mesmo para a sociedade como um todo, aliada à completude da documentação exigida pela Lei, mostra-se, agora, expor pormenorizadamente os motivos que justificam a concessão da tutela de urgência pleiteada, **para que sejam antecipados os efeitos do *stay period*, o que se dá em razão da <u>existência de diversas demandas que podem impactar diretamente no regular exercício da atividade empresarial da Ubertec</u>**, conforme consta na relação anexa.

Nesse sentido, destaca-se que, em virtude da crise instaurada e da impossibilidade momentânea de cumprir, de forma autônoma, com as suas obrigações imediatas, tais como o pagamento pontual de fornecedores, contrato de aluguel, empréstimos bancários, entre outras obrigações ordinárias, a atividade empresarial da Requerente encontra-se, neste momento, gravemente afetada.

Tal contexto resultou no ajuizamento de diversas demandas individuais por parte dos credores interessados, vide:

5061582-33.2025.8.13.0702		1ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	19/09/2025	(CÍVEL) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP	Mandado devolvido sem entregue ao destinatário UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP - CNPJ: 15.748.232/0001-06 (RÉU/RÉ)
5060693-49.2025.8.13.0702		9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	16/09/2025	(CÍVEL) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA	LUIZ CARLOS ALVES SUIATI e outros (2)	UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP	Conclusos para decisão

5057711-30.2025.8.13.0702		6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	18/08/2025	[CÍVEL] DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA	MARGARIDA ALVES DE MOURA	UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP e outros (1)	Conclusos para despacho
5013363-29.2025.8.13.0702		10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	20/08/2025	[CÍVEL] BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP	Juntada de Petição de petição
5051570-71.2025.8.13.0702		4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	14/08/2025	[CÍVEL] BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	BANCO BRADESCO S.A.	UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP	Juntada de Petição de petição
5051936-94.2025.8.13.0702		10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	14/08/2025	[CÍVEL] DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA	MARLI RODRIGUES PERIOTO DOS SANTOS	UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP e outros (1)	Expedição de Mandado
5051123-69.2025.8.13.0702		8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	12/08/2025	[CÍVEL] DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA	RODRIGO THOMAZ DE CASTRO GONTUCO e outros (1)	UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP	Juntada de Petição de petição
5044935-60.2025.8.13.0702		8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	17/07/2025	[CÍVEL] DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA	COVAP DE MINAS LOCAÇÃO LTDA	UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP	Expedição de Mandado

<u>Veja-se que, no cenário atual, as inadimplências podem sujeitar a Requerente a constrições/expropriação de bens para satisfação dos créditos devidos por seus credores, tais como arrestos, bloqueios via *sisbajud* e apreensão de bens essenciais, cuja ocorrência pode causar prejuízos ainda maiores à atividade empresarial, possivelmente irreversíveis.</u>

Não obstante tais fatos, é importante informar que, além das demandas processuais já mencionadas, encontra-se em regular trâmite perante a 8ª Vara Cível de Uberlândia/MG a **Ação de Despejo nº 5044935-60.2025.8.13.0702**, ajuizada pela **Covap de Minas Locação Ltda.** buscando o despejo da Requerente do imóvel situado na **<u>Av. Amazonas, 1303, Bairro Brasil, Uberlândia/MG, CEP 38.400-734</u>, vide:**

1. DOS FATOS

As partes firmaram contrato de locação comercial em 26 de janeiro de 2018 (documento anexo), com prazo de 36 meses, referente ao imóvel descrito na Matrícula n° 56.087, do 2° Cartório de Registro de Imóveis local, situado à Av. Amazonas, 1303, Bairro Brasil, Uberlândia – MG, CEP 38.400-734.

O imóvel em questão constitui o principal estabelecimento da Requerente, responsável por abrigar toda a sua sede operacional, SENDO ABSOLUTAMENTE ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA REQUERENTE. Trata-se, pois, do local em que estão instalados: o moderno laboratório de projeção e usinagem de equipamentos da Requerente, seu parque fabril, áreas de estoque, almoxarifado, bem como os setores administrativo, de gestão, vendas, financeiro e contabilidade, entre outros.

Ressalte-se, inclusive, que nos autos supracitados, **JÁ FOI PROFERIDA DECISÃO DETERMINANDO A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA REQUERENTE**, conforme se observa abaixo:

DECISÃO

A hipótese dos autos se enquadra nos pressupostos do art. 59, § 1º, IX, da LI.

O contrato encontra-se desprovido de garantias.

A parte autora deverá prestar caução **em dinheiro (mediante depósito judicial) do valor equivalente a três meses de aluguel**.

Efetuado o depósito, defiro o pedido liminar de desocupação em quinze dias (art. 59, § 1º, da LI).

Saliento que a locatária poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos quinze dias referidos, e independentemente de cálculo, efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no art. 62, II, da LI (art. 59, § 3º, da LI).

Expeda mandado notificação, despejo e citação, facultando-se ao locatário a desocupação voluntária ou purgação da mora no prazo de quinze dias.

Notifiquem os eventuais subrocatários.

Por sua vez, em cumprimento à determinação judicial, a zelosa serventia da 8ª Vara Cível de Uberlândia certificou nos autos a **EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, DESPEJO E CITAÇÃO**, estando este pendente de cumprimento pelo Oficial de Justiça responsável, denota-se:

PROCESSO Nº: 5044055-60.2025.8.13.0702
CLASSE: [CÍVEL] DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: COVAP DE MINAS LOCACAO LTDA CPF: 25.759.028/0001-38
REU:RÉ: UBERTEC SERVICE USINAGEM EIRELI - EPP CPF: 13.746.252/0001-06

CERTIDÃO

Certifico que expedi o(s) Mandado(s) de Notificação, Despejo e Citação nº 1, o(s) qual(is) está(ão) entregue(s) à central de mandados.

Uberlândia, 21 de outubro de 2025.

Em outras palavras, significa dizer que, EM QUESTÃO DE POUCOS DIAS, a Ubertec será notificada para desocupar o imóvel que abriga a principal planta de toda a sua operação.

Importa reforçar que a estrutura física mantida em tal imóvel é extensa e composta por equipamentos de grande porte e elevado valor, **motivo pelo qual a Requerente encontra-se impossibilitada de realizar uma desocupação imediata**, seja por falta de recursos financeiros para custear a mudança, seja pela dificuldade em encontrar, em tempo hábil, outro imóvel que atenda às suas necessidades operacionais.

Cabe consignar, ainda, que um processo de transferência de sede operacional é **moroso e altamente complexo**, especialmente por tratar-se de uma empresa do ramo de usinagem e indústria pesada.

Logo, caso se permita o prosseguimento da demanda e o consequente despejo da Requerente de sua sede, suas operações e atividades empresariais permanecerão suspensas durante todo eventual período de desmobilização e transferência de maquinário, o que, por sua vez, esgotará a efetividade deste procedimento recuperacional.

Dessa forma, é evidente que, caso a ordem de despejo seja cumprida, a Requerente será impedida de dar continuidade às suas atividades empresariais.

Além disso, entre as medidas mais gravosas atualmente em curso, cumpre relatar que tramita regularmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia a **AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO nº 5061582-33.2025.8.13.0702**, ajuizada pelo Banco Mercedes-Benz Do Brasil S.A. visando à **consolidação da propriedade fiduciária** sobre **bens absolutamente essenciais à manutenção da atividade empresarial**.

Por meio da referida demanda, a instituição financeira pretende retirar da posse da Requerente veículos que integram a sua frota de distribuição e são utilizados diariamente nas operações logísticas da empresa – eixo essencial para o cumprimento de ordens de serviço, entrega de componentes, coleta de peças para recuperação e atendimento em campo a clientes do setor minerário. No ponto, **os bens objeto das buscas e apreensão são os seguintes:**

1. **Caminhão Mercedes-Benz 2426/54 ATEGO 6x2 3e Diesel 2P (básico), Ano/Modelo 2022/2022, Renavam 01304809843, Chassi 9BM958166NB272648, Placa RUS9F00 (MG), cor azul;**
2. **Caminhão Mercedes-Benz 1726/48 ATEGO 4x2 Diesel 2P (básico), Ano/Modelo 2022/2023, Renavam 01322472804, Chassi 9BM958154PB292031, Placa RVF5H12 (MG), cor azul;**

Exa., **a retirada de tais ativos** – que compõem a capacidade logística mínima da Requerente – certamente impedirá coletas e entregas programadas, inviabilizando assistências técnicas emergenciais em minas e possivelmente afetando negócios jurídicos já pactuados com grandes contratantes, com potencial incidência de multas, cláusulas penais e risco de rescisões.

O *periculum in mora*, assim, é manifesto: sem frota, a Ubertec não consegue finalizar produtos acabados, recolher subconjuntos para recuperação, enviar equipes e ferramentas para campo, nem tampouco manter o abastecimento de insumos entre matriz e filiais. **Em termos práticos, reduzir a logística da empresa equivale a interromper a atividade produtiva.**

Exa., os bens descritos acima são **MEIOS DE TRANSPORTE PRIMÁRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/PRODUTOS**, sendo essenciais, inclusive, à logística de recuperação de peças, atendimento técnico em campo e transferência intraplanta.

A manutenção provisória da posse de tais veículos pela Requerente – os quais fazem parte integrante da operação desenvolvida pela Ubertec – é medida estritamente necessária à preservação da atividade, além de proporcional no âmbito da tutela de urgência, sem prejuízo de que, no curso do procedimento, se ajuste tratamento negocial específico com o credor fiduciário.

Para além do iminente cumprimento do mandado de despejo da sede industrial da Ubertec, não é demais afirmar que **a perda dos veículos acima listados conduzirá, de maneira combinada**, **(i)** na impossibilidade de mobilizar equipamentos de grande porte e estoques na eventual desocupação; **(ii)** na ruptura da cadeia de suprimentos interna (transferência entre matriz e filiais); **(iii)** no possível descumprimento de ordens de serviço firmadas com mineradoras, com incidências de

multas contratuais, cláusulas penais e risco de rescisões; além do **(iv)** agravamento do passivo circulante pela queda abrupta de faturamento.

Trata-se, portanto, de **dano irreparável ao objeto social e a própria finalidade desta Recuperação Judicial**, caso não se estabilize, de pronto, a posse direta de tais bens por meio da antecipação dos efeitos do *stay period*, até a deliberação definitiva sobre o processamento da presente recuperação judicial.

Destaca-se que, nos autos da sobredita Ação de Busca e Apreensão, a zelosa Serventia judicial já certificou a expedição do mandado de busca, apreensão e citação, conforme determinado pelo Juízo responsável pela causa, vide:

Não bastasse todo o exposto, conforme já narrado anteriormente, a Ubertec descobriu que foi distribuído em seu desfavor **PEDIDO DE FALÊNCIA**, este autuado sob o nº **5068099-54.2025.8.13.0702** e distribuído para a **10ª Vara Cível** desta comarca de Uberlândia/MG, **<u>estando os autos atualmente na conclusão para deliberação judicia</u>**l, comprova-se:

17 out 2023

CONCLUSOS PARA DESPACHO

16:00

AÇOS TREFITA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cabo Antônio Alves, 235, Parque Novo Mundo, São Paulo – SP, CEP: 02185-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.112.133/0001-12, cujos contratos sociais estão devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (ato constitutivo anexo), por sua advogada (instrumento de mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 94, I, e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor o presente:

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Amazonas, 1303, Brasil, Uberlândia – MG, CEP: 38400-754, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.746.252/0001-06, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Especificamente quanto as disposições legais, necessário consignar que, conforme preconiza o art. 6º, §12º, da Lei 11.101/05, o juiz pode ***"antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial"*.**

Somado a isso, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "***será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".**

Isso significa que o legislador previu a possibilidade de proteger a atividade empresarial antes mesmo da verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente considerando o volume de documentos exigidos e, em determinados casos, a necessidade de constatação prévia.

Ademais, em que pese todos os esforços empregados de forma célere até o presente momento, é certo que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por se tratar de um importante instituto previsto em nosso ordenamento jurídico, depende da análise de diversos documentos, **o que pode demorar um pouco mais do que a imediata necessidade da Requerente.**

Conforme já exposto, **a Ubertec busca**, com a presente medida recuperacional, **a reestruturação do seu passivo e a preservação das atividades empresariais que desenvolve com excelência e admiração há mais de 01 (uma) década**, atividades estas que sempre foram realizadas com respeito para com os seus clientes, colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços e parceiros comerciais, em observância à sua função social.

Por conseguinte, conforme contido no disposto legal mencionado acima, para a concessão da medida pretendida, faz-se necessária a presença de dois requisitos primordiais: a **probabilidade do direito** e **perigo de dano**, o que a doutrina nomeou como ***fumus boni iuris*** e ***periculum in mora*****,** respectivamente.

Quanto ao ***fumus boni iuris*** ou **probabilidade do direito** ora invocado, cabe ressaltar que este decorre cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05, transcrito em seus exatos termos no tópico anterior.

Além disso, os motivos que impuseram o ajuizamento da presente demanda não dizem respeito à deficiência dos serviços prestados ou a atividade desenvolvida pela Requerente, **mas sim a questões mercadológicas e à influência negativa da política internacional sobre a economia nacional e sobre o setor de mineração.**

Nesse sentido, é importante reforçar que a Requerente não é uma aventureira no ramo industrial e metalúrgico, tratando-se, em verdade, de uma **conceituada empresa** que, consecutivamente ao longo de vários anos, foi referência em seu segmento de atuação, e que possui plena capacidade de recuperar-se, desde que as medidas processuais pretendidas – especialmente a antecipação dos efeitos do *stay period* – sejam deferidas.

Em relação ao segundo requisito, conhecido por **perigo de dano** ou ***periculum in mora*,** este se faz presente na medida em que, conforme anteriormente mencionado, **a Requerente não mais reúne condições de, autonomamente, cumprir com as suas obrigações imediatas**, o que tem resultado em inúmeras ações que podem levar à dilapidação de seu patrimônio, sem que a presente medida consiga satisfazer a totalidade de suas obrigações.

Além disso, **HÁ IMINENTE RISCO DE DESPEJO DE SUA SEDE OPERACIONAL**, cujo mandado já foi expedido e está para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme demonstrado, o que poderá **obrigar a Requerente a paralisar totalmente a sua operação para a completa realocação de sua estrutura**, equipamentos, estoque, matérias-primas e produtos já fabricados em tempo hábil, culminando, assim, com o encerramento compulsório de suas atividades.

Quanto ao mais, caso não sejam antecipados os efeitos do *stay period*, somar-se-á ao risco iminente de despejo a **possibilidade de consolidação da propriedade fiduciária na Ação de Busca e Apreensão em trâmite** (Proc. nº 5061582-33.2025.8.13.0702, Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.), a qual versa sobre veículos essenciais à logística diária da Requerente (lista já individualizada nesta peça).

A retirada desses ativos, que compõem a capacidade logística mínima para coletas, entregas programadas, recolhimento de subconjuntos para recuperação

e atendimento técnico em campo, **afetará diretamente toda a cadeia de distribuição de bens e prestação de serviços da Ubertec**, podendo representar o colapso operacional da empresa.

Frisa-se, ainda, que a não concessão antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, tal como pretendido, **poderá culminar na DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA REQUERENTE por meio do Pedido de Falência em trâmite perante este Ilmo. Juízo**, o que representará prejuízos e danos nefastos não somente à Requerente, mas também a seus mais de **160 (cento e sessenta) colaboradores, fornecedores, clientes e à sociedade de modo geral**, uma vez que a empresa ficará subitamente impedida de cumprir com a sua função social.

Por oportuno, é importante destacar que a concessão da tutela de urgência ora pleiteada **NÃO IMPLICA, SOB QUALQUER ASPECTO, PERIGO DE DANO REVERSO** aos credores, visto que, caso futuramente entenda-se que a Requerente não faz jus ao processamento da benesse recuperacional – o que se aventa apenas por força do princípio da eventualidade –, haverá a natural e automática revogação dos efeitos do *stay period*, hipótese em que os interessados poderão livremente prosseguir com suas demandas e ações individuais.

Por sua vez, caso se entenda pelo deferimento do processamento desta Recuperação Judicial – o que certamente ocorrerá –, dar-se-á natural início ao procedimento recuperacional, por meio do qual todos os débitos concursais serão objeto de reestruturação nos termos do futuro Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado pelos credores e posteriormente homologado este r. Juízo.

Dessa forma, a mera antecipação dos efeitos do *stay period* não representará prejuízo algum aos credores, mas permitirá o "respiro" necessário para que a Requerente mantenha sua operação de forma regular e, de forma

concomitante, finalize a documentação obrigatória para instrução de seu pedido de Recuperação Judicial.

Resta claro inexistir, portanto, qualquer perigo de dano reverso aos credores com a antecipação da tutela, a qual, por outro lado, é absolutamente imprescindível para a própria continuidade da Ubertec e, consequentemente, para o próprio recebimento dos créditos detidos pelos referidos credores

Dessarte, cabe sublinhar que a própria **Constituição Federal** (mais especificamente, em seu art. 170) mantém como um de seus princípios basilares a preservação da empresa, inaugurando a ordem econômica brasileira fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano – o que demonstra, nitidamente, a importância da manutenção das atividades da Ubertec, empresa relevante para o setor de mineração brasileiro.

Ademais, como se tem verificado pela prática forense, a antecipação dos efeitos do *stay period* é plenamente admitida pela jurisprudência pátria, conforme se depreende dos arestos destacados a seguir, sendo, pois, medida de rigor com vistas a garantir a continuidade da atividade empresária exercida pela Requerente.

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRECEDIDA POR TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE EFEITOS DE INADIMPLEMENTO, PROCESSOS, OBRIGAÇÕES E ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD PREVISTO PELO ART. 6º DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005, CONCEDIDA EM LIMINAR RECURSAL.*** *SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM STAY PERIOD. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS QUE SOMENTE ESTÃO SUJEITOS ÀS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS PELOS §§ 7º -A e 7º-B DO ART. 6º DA LEI FEDERAL N .º 11.101/2005. RECURSO NÃO PROVIDO NESSE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2076030-42.2023.8.26 .0000 Itupeva, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2024)

---

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. - **O pronunciamento judicial, em sede de tutela cautelar antecedente, que antecipa os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial se esvazia com a prolação de nova decisão sobre a mesma matéria, por meio da ratificação do teor provisório, à luz do art. 6º da Lei n. 11 .101/2005** - Deve ser negado seguimento ao recurso quando se verificar a perda superveniente do interesse recursal.*
(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16786817520238130000 1.0000.23 .167867-3/001, Relator.: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 04/07/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/07/2024)

---

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. FORO COMPETENTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL). PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. LOCAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES MAIS RELEVANTES DA EMPRESA. CENTRO DAS ATIVIDADES. **TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. PREVISÃO LEGAL. MEDIDAS PARA SALVAGUARDAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONGRUÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 11.101/05.** 1. O agravo de instrumento é regido pelo princípio secundum eventum litis, razão pela qual a instância revisora deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. 2. Pretensão recursal que almeja extrapolar o teor decisório enfrentado na origem, reconhecendo-se, por vias transversas, a extraconcursalidade das operações celebradas com o grupo econômico. Questão que não foi objeto de análise em primeira instância, razão pela qual resta vedada a análise deste tema, neste momento, por esta Corte Revisora, sob pena de Supressão de instância. 3 . A competência, em função da ratione materiae, é matéria absoluta, sendo, para fins do Direito Falimentar, estabelecida no local*

em que se situa o ?principal estabelecimento?, o que, considerando o enunciado n.º 465 do CJF, é interpretado como o local de onde partem as decisões empresariais e onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa, caracterizadas como ?centro das atividades?. ***4. Constatado a presença dos requisitos legais ensejadores da antecipação da tutela de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito do postulante e no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o artigo 300, do Código de Processo Civil, mister a manutenção da decisão agravada, que aplicou medidas para salvaguardar a atividade empresarial, em congruência com os princípios da lei 11.101/05.*** *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.*
(TJ-GO 59077199820248090051, Relator.: RICARDO SILVEIRA DOURADO - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2024)

Como se vê, a antecipação dos efeitos do *stay period* é plenamente admitida tanto pela Lei nº 11.101/05, quanto pela jurisprudência dos Tribunais Estaduais pátrios.

Assim é que, diante das diversas ações em pleno trâmite perante o Poder Judiciário em face da Requerente, fica devidamente demonstrado o *periculum in mora* na concessão dos efeitos do *stay period*.

Portanto, presentes os requisitos previstos no **art. 300 do Código de Processo Civil**, bem como a hipótese prevista pelo legislador no **art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005**, a Requerente solicita a este r. Juízo que seja deferida a antecipação dos efeitos do *stay period*, com o objetivo de preservar as suas atividades, sob pena de se colocar em risco o resultado útil do presente pedido de recuperação judicial.

VI – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Ubertec, amparada pelo artigo 47, da Lei nº 11.101/05, vem, respeitosamente, de início, requerer:

i) Seja deferido, quando da análise/concessão da cabível – e necessária – tutela de urgência, o **prazo máximo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas e da taxa judiciária** relativas ao ajuizamento da presente ação;

ii) A concessão da **tutela de urgência** para que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (*stay period*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. art. 6º, §12º, da Lei n° 11.101/2005, **determinando-se, assim, a suspensão do curso das ações e execuções, bem como dos protestos com fins falimentares e Pedidos de Falência movidos em face da Requerente**, inclusive quanto à prática de quaisquer atos de penhora, sequestro, arresto, amortização, retenção ou apreensão durante o referido período de suspensão;

iii) Ainda em sede de **tutela de urgência**, que **seja determinada a suspensão das Ações e/ou Mandados de Despejo em curso**, suspendendo-se, assim, toda e qualquer medida que vise o despejo da Requerente dos locais em que está estabelecida;

Em ato subsequente, requer:

iv) Após a aferição do preenchimento de todos os requisitos por este D. Juízo, que se digne a **DEFERIR** o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, determinando:

a) A nomeação do Administrador Judicial;

b) A concessão do prazo 60 (sessenta) dias, para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da Requerente, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, seja concedida a Recuperação Judicial por este r.

Juízo, caso o Plano não sofra objeção de credores, nos termos do art. 55, da Lei 11.101/05, ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 desta mesma Lei;

c) A dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça a sua atividade, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

d) A comunicação do deferimento, por intimação eletrônica, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que a Requerente possui estabelecimento, assim como a intimação do Ministério Público para ciência;

e) A anotação da expressão "Em Recuperação Judicial" perante à Junta Comercial dos estados onde a Requerente tenha estabelecimento, bem ainda perante ao cadastro da Requerente junto à Receita Federal, expedindo-se ofício neste sentido, nos termos do Parágrafo único do art. 69, da Lei 11.101/05;

f) <u>O sigilo da relação de empregados, da relação de bens do sócio da Requerente (IRPF), bem ainda dos extratos bancários das contas correntes e aplicações financeiras da Requerente, facultando o acesso apenas a esse r. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;</u>

g) A expedição de edital referido no art. 52, da Lei 11.101/05;

A Requerente declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde logo, pela juntada de eventuais outros documentos complementares que se fizerem necessário, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

Atribui-se à causa o valor de **R$ 45.730.933,27** (quarenta e cinco milhões, setecentos e trinta mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), nos termos do §5º do art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado **ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO**, inscrito na **OAB/SP 303.680**, sob pena de insanável nulidade.

Termos em que, pede-se deferimento.
Uberlândia/MG, 12 de novembro de 2025.

ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO
OAB/SP 303.680